
URÍA MENÉNDEZ

PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC
Janeiro 2021

Índice

1. Contencioso Civil e Penal

- Novo Regime Jurídico das Contraordenações Económicas
- Regime de Suspensão de Prazos Processuais e Procedimentais

2. Civil e Comercial

- Alterações ao Programa APOIAR
- Medidas Destinadas às Empresas no Âmbito da Pandemia da Doença COVID-19
- Admissibilidade da Recusa de Informação ao Sócio

3. Financeiro

- Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros
- Seguro de Responsabilidade Civil Obrigatório para Operadores de “Drones”
- Novas Orientações Relativas ao Regime das Moratórias Legislativas e Não-Legislativas
- Extinção de Deveres de Reporte sobre a Evolução da Carteira de Crédito
- Recuperação e Resolução das Contrapartes Centrais

4. Público

- Regularização, entre Entidades Públicas, de Situações Relativas à Transmissão, Uso ou Afetação de Património Imobiliário Público

5. Laboral e Social

- COVID-19 – Regime Contraordenacional Relativo à Obrigatoriedade de Teletrabalho
- COVID-19 – Lay-Off Simplificado – Apoio à Retoma Progressiva (Prorrogação) e Apoio Simplificado para Microempresas
- COVID-19 – Apoio à Retoma Progressiva – Lay-off Simplificado – Articulação de Medidas

- COVID-19 – Apoio à Retoma Progressiva – Incentivo à Extraordinário à Normalização da Atividade – Articulação de Medidas
- COVID-19 – Encerramento dos Estabelecimentos de Ensino – Apoio Excecional à Família
- COVID-19 – Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores

6. Fiscal

- Alteração da Lista dos Países, Territórios e Regiões com Regimes de Tributação Privilegiada, Claramente mais Favoráveis
- IRS – Tabelas de Retenção na Fonte 2021 – Residentes na Região Autónoma da Madeira
- IVA – Alterações do Orçamento do Estado para 2021 ao CIVA e Legislação Complementar
- Convenção Relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal — Namíbia
- IRS - Aprovação da Declaração Modelo 3 e Anexos — Declaração de Rendimentos
- IMI – Alteração do Prazo de Pagamento do Imposto – Região Autónoma da Madeira
- Taxa de Juros de Mora para 2021 — Dívidas ao Estado e Outras Entidades Públicas
- Suspensão dos Processos de Execução Fiscal Instaurados pela AT e pelo Instituto da Segurança Social
- Representação Fiscal em Portugal de Pessoas Singulares ou Coletivas com Domicílio Fiscal no Reino Unido
- IRC – Alterações à Declaração Periódica de Rendimentos Modelo 22
- Procurações Forenses – Representação do Contribuinte perante a AT
- IRC - Encargos com Garantias sobre Empréstimos de Terceiros
- IS – Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões – Comissões de Gestão

7. Concorrência

- CE – Práticas Restritivas – Geo-blocking
- TJUE – Práticas Restritivas – Anulação de coimas – Obrigação de reembolso e pagamento de juros de mora
- TJUE – Práticas Restritivas – Orientações sobre a determinação da duração de um cartel em concursos públicos
- TJUE – Práticas Restritivas – Pedidos de Informações – Proporcionalidade e necessidade

8. Imobiliário

- Alterações ao Regime Jurídico da Habitação Periódica e ao Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos
- Clarificação do Regime Excepcional Aplicável aos Contratos de Exploração de Imóveis para Comércio e Serviços em Centros Comerciais
- Aviso Relativo a Consulta Pública do IMPIC, Relativo ao Projeto do Regulamento de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo no Setor do Imobiliário
- Prorrogação do Prazo de Integração das Regras dos Planos Especiais de Ordenamento do Território
- Transição para o NRAU e Faculdade de Denúncia *Ad Nutum* Relativamente aos Contratos de Arrendamento para Fins Habitacionais Anteriores ao NRAU
- Aplicabilidade do Regime de Propriedade Horizontal a Conjuntos de Imóveis Urbanos Materialmente Descontínuos, mas Funcionalmente Ligados entre Si Através de Elementos Comuns
- Legitimidade na Venda de um Estabelecimento Comercial e Aplicabilidade do Regime Geral da Compra e Venda
- Prazos para Denúncia dos Defeitos de Compra de Coisa Defeituosa

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

NOVO REGIME JURÍDICO DAS CONTRAORDENAÇÕES ECONÓMICAS

Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro (DR 20, Série I, de 29 de janeiro de 2021)

No passado dia 29 de janeiro de 2021, foi publicado o Decreto-Lei n.º 9/2021, que aprova o regime jurídico das contraordenações económicas. Com uma *vacatio legis* de 180 dias, o referido Decreto-Lei entrará em vigor em 28 de julho de 2021.

Alterando vários diplomas legais relacionados com o regime sancionatório da atividade económica, este Decreto-Lei visa “*garantir maior segurança jurídica e uniformizar e consolidar o regime contraordenacional aplicável em matéria de acesso e exercício de atividades económicas*”, criando um regime específico e autónomo para as contraordenações económicas em relação aos demais ilícitos contraordenacionais.

Para efeitos do Decreto-Lei, são contraordenações económicas todos os factos ilícitos e censuráveis que preenchem “*um tipo legal correspondente à violação de disposições legais e regulamentares, relativas ao acesso ou ao exercício, para qualquer pessoa singular ou coletiva, de atividades económicas nos setores alimentar e não alimentar para o qual se comine uma coima*”. Estão expressamente excluídas do seu âmbito de aplicação as contraordenações dos setores ambiental, financeiro, fiscal e aduaneiro, das comunicações, da concorrência e da segurança social.

Em traços gerais, com o propósito de simplificar e dotar de eficiência os processos contraordenacionais económicos, este regime traz soluções inovadoras, para além de estabelecer limites mínimos e máximos mais elevados para as coimas. Com efeito, para as pessoas singulares, o montante mínimo da coima são € 150 e o máximo € 7.500; para as pessoas coletivas, o montante mínimo são € 250 e o máximo € 90.000. Estes limites mínimos e máximos dependem da classificação da contraordenação, que “*considerada a relevância dos bens jurídicos tutelados*”, pode ser “*leve*”, “*grave*” ou “*muito grave*”. Note-se que as pessoas coletivas são tratadas em função da sua dimensão, *i.e.*, o montante das coimas aplicáveis em concreto varia consoante se trate de uma “*microempresa*”, “*pequena empresa*”, “*média empresa*” ou “*grande empresa*”. Deve ainda salientar-se que a medida da coima pode, em certos casos, ser atenuada ou agravada. Assim, por exemplo, em situações de tentativa ou negligência, os valores das coimas aplicadas são, em regra, reduzidos para metade. Já quanto a infrações graves e muito graves, estando em causa dano na saúde ou segurança das pessoas ou bens, ou sendo o benefício económico da infração superior ao valor máximo da coima aplicável e não existindo outros meios para eliminar tal benefício, as coimas são, em regra, elevadas para o dobro.

Relativamente à tramitação das contraordenações económicas, o Decreto-Lei prevê que a entidade com competência para fiscalizar, instruir e decidir os processos de contraordenação seja a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (“ASAE”). Adicionalmente, é consagrado o “*princípio da impugnabilidade*”, já que todas as decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas no decurso do procedimento são passíveis de impugnação judicial. O tribunal com

competência para conhecer dos recursos é o tribunal judicial em cuja área territorial se tiver consumado a infração.

Por fim, cumpre-nos apenas sublinhar algumas das soluções inovadoras consagradas neste Decreto-Lei. Primeiro, destaca-se a consagração do regime da advertência para as infrações leves, abrindo-se assim a possibilidade de a autoridade administrativa optar por não prosseguir com o processo de contraordenação, quando o autuado não tenha sido advertido ou condenado nos três anos anteriores por uma contraordenação económica. Este regime serve um propósito de celeridade processual, já que permite encerrar, mediante uma simples advertência, os processos menos graves. Segundo, e também na senda da celeridade, prevêem-se incentivos para o pagamento voluntário da coima já que, havendo pagamento voluntário, o montante mínimo da coima previsto para a infração praticada na forma dolosa sofre um decréscimo de 20%, independentemente da classificação das infrações. Terceiro, com o propósito de simplificar e tornar mais eficiente a tramitação dos processos, o Decreto-Lei consagra, por exemplo, a possibilidade de (i) notificar o arguido por carta simples ou por correio eletrónico ou (ii) tramitar eletronicamente todo o procedimento contraordenacional. Em quarto e último lugar, salienta-se a proibição geral da *reformatio in pejus* na fase judicial.

REGIME DE SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS

Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro (DR 21, Série I, de 1 de fevereiro de 2021)

A Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, vem introduzir novas alterações à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, inserindo-se no conjunto de medidas que têm vindo a ser adotadas no âmbito da atual pandemia de COVID-19. Em concreto, estabelece um regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais, com efeitos a partir do passado dia 22 de janeiro de 2021.

Nos termos do regime consagrado pela Lei n.º 4-B/2021, *a regra é a de que são suspensas todas as diligências e todos os prazos para a prática de atos processuais, procedimentais e administrativos que devam ter lugar no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais e demais órgãos jurisdicionais. Contudo, tal não obsta:*

- (i) à tramitação de processos não urgentes nos tribunais superiores, sem prejuízo de, havendo acordo entre as partes, os atos presenciais poderem ser realizados à distância;
- (ii) à tramitação de processos não urgentes, nomeadamente pelas secretarias judiciais;
- (iii) à prática de atos e à realização de diligências não urgentes à distância, mediante acordo entre as partes;
- (iv) a que seja proferida decisão final nos processos e procedimentos em relação aos quais o tribunal entenda não ser necessária a realização de novas diligências. Neste caso, não se suspendem os prazos para interposição de recurso, arguição de nulidades ou requerimento da retificação ou reforma da decisão.

São igualmente suspensos os prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os processos e procedimentos anteriormente referidos, assim como o prazo de apresentação do devedor à insolvência, e todos os atos a realizar em sede de processo executivo, ressalvadas as exceções previstas na lei.

Diferentemente, *os processos, atos e diligências considerados urgentes por lei ou por decisão judicial continuam a ser tramitados como antes*, sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências. Não obstante, é dada preferência, sempre que possível, à prática de atos e à realização de diligências presenciais através de meios de comunicação à distância, especialmente quando as partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais façam parte de grupos de risco para a COVID-19.

A Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, produz efeitos retroativamente, a partir de 22 de janeiro de 2021, sem prejuízo das diligências judiciais e atos processuais entretanto realizados.

2. Civil e Comercial

ALTERAÇÕES AO PROGRAMA APOIAR

Portaria n.º 15-B/2021, de 15 de janeiro (DR 10, 2º Suplemento, Série I, de 15 de janeiro de 2021)

Esta Portaria veio alterar o sistema de incentivos à liquidez designado por Programa APOIAR, que visa mitigar os impactos negativos sobre a atividade económica decorrentes das medidas de proteção da saúde pública associadas à pandemia COVID-19 nos setores de atividade mais afetados por essas medidas, e cujo regulamento foi aprovado pela Portaria n.º 271-A/2020, de 24 de novembro.

Na sua versão original, o Programa APOIAR, assentava em duas medidas: “APOIAR.PT” e “APOIAR RESTAURAÇÃO”. Esta Portaria veio, por um lado, alargar o âmbito de aplicação destas medidas e, por outro, criar novas medidas de apoio: “APOIAR + SIMPLES” e “APOIAR RENDAS”.

De entre as alterações introduzidas, em vigor desde 16 de janeiro, são de destacar as seguintes:

- (i) As medidas “APOIAR.PT” e “APOIAR RESTAURAÇÃO”, inicialmente dirigidas apenas a PME, passaram a abranger também empresas com 250 ou mais trabalhadores, desde que o seu volume de negócios anual não exceda 50 milhões de euros, tendo flexibilizado também os requisitos de acesso ao apoio (nomeadamente em sede de capitais próprios e de inexistência de dívidas à administração fiscal e à segurança social);
- (ii) No âmbito da medida “APOIAR.PT” foi alargado o período de referência para apreciação de perdas de faturação da empresa (passa a relevar todo o ano e não apenas os três primeiros trimestres de 2020) e incrementaram-se os valores máximos das subvenções (variáveis de acordo com a dimensão e setor de atividade da empresa mas, em qualquer caso, no montante máximo de 20% do montante da diminuição da faturação da empresa);

- (iii) A medida “APOIAR RENDAS”, agora introduzida, dirige-se também tanto a PME como a empresas com 250 ou mais trabalhadores, com volume de negócios anual não superior a 50 milhões de euros e que, entre outros requisitos, sejam arrendatárias em contrato de arrendamento para fins não habitacionais, comunicado no Portal das Finanças, com início em data anterior a 13 de março de 2020 e relativamente ao qual, à data da candidatura, não exista ou seja ineficaz qualquer causa de cessação do contrato;
- (iv) Esta medida prevê a concessão de apoios no valor de 30% ou 50% do valor da renda mensal de referência até € 1.200 ou € 2.000 mensais por estabelecimento, consoante a empresa registre perdas de faturação entre os 25% ou os 40% ou de mais de 40%, respetivamente. O apoio mantém-se por 6 meses, até ao limite global de € 40.000 por empresa;
- (v) A medida “APOIAR + SIMPLES” visa apoiar empresários em nome individual sem contabilidade organizada com trabalhadores a seu cargo e que tenham registado quebras de faturação de pelo menos 25%, atribuindo uma subvenção de 20% do montante da diminuição da faturação da empresa, com o limite geral máximo de € 4.000 de € 10.000 no caso das empresas cuja atividade principal se encontra encerrada por determinação legal ou administrativa e que operem com determinados CAE.

MEDIDAS DESTINADAS ÀS EMPRESAS NO ÂMBITO DA PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19

Portaria n.º 19/2021, de 22 de janeiro (DR 15, Série I, de 22 de janeiro de 2021)

O Governo lançou, através das Resoluções do Conselho de Ministros n.º 101/2020, de 20 de novembro, e n.º 114/2020, de 30 de dezembro, novos instrumentos de apoio à situação de tesouraria das empresas, garantindo um apoio imediato à liquidez, eficiência operacional e saúde financeira de curto-prazo. Através da presente Portaria, é regulamentado o mecanismo de conversão em subvenção não reembolsável de até 20% dos montantes concedidos ao abrigo de algumas das linhas de crédito criadas por estas Resoluções.

Em concreto, a presente Portaria prevê que os montantes concedidos ao abrigo das linhas de crédito previstas nos números 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros de n.º 101/2020, de 20 de novembro (dirigidas a empresas industriais fortemente exportadoras, independentemente da respetiva dimensão, e a empresas que desenvolvem o essencial da sua atividade no fornecimento de serviços e bens específicos para apoio à realização de eventos culturais, festivos, desportivos ou corporativos, respetivamente) e do número 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 114/2020, de 30 de dezembro (dirigida a empresas do setor turístico que tenham uma elevada percentagem do volume de negócios proveniente de exportações de bens), são automaticamente convertidos em subvenção não reembolsável no momento da respetiva concessão, com o limite de 20% do valor de cada financiamento.

Nos termos do n.º 2, do artigo 2.º da Portaria em análise, “o cálculo do montante correspondente a subvenção não reembolsável dependerá da manutenção dos postos de trabalhos nas condições estabelecidas em ficha técnica e protocolo a assinar entre o Banco Português de Fomento, S. A., na qualidade de entidade gestora das linhas, e as entidades mutuantes.”.

Os montantes pagos a título de subvenção serão disponibilizados no primeiro semestre de 2022.

Os encargos correspondentes às medidas aprovadas na presente Portaria são suportados por fundos europeus.

ADMISSIBILIDADE DA RECUSA DE INFORMAÇÃO AO SÓCIO

Acórdão de 21 de janeiro de 2021 (Processo n.º 7343/18.3VCT.G2) – TRG

No acórdão em referência, o TRG foi chamado a pronunciar-se sobre a licitude da recusa de informação de uma sociedade a um sócio, prevista nos artigos 215.º, n.º 1, e 291.º, n.º 4, alínea a) do CSC.

Em causa estavam sucessivos pedidos de informação sobre a sociedade Ré que o sócio Autor viu serem recusados pela gerência daquela. Entre outras, o Autor pedira informações sobre i) as remunerações (incluindo todas as ajudas de custos, tais como veículos, combustível, telemóveis, refeições, mas não só) dos gerentes e seus familiares; ii) a existência de trabalhadores da sociedade que desempenhassem ou tivessem desempenhado funções em outros locais; iii) o retorno dos investimentos que a sociedade realizara em museus; iv) a faturação dos últimos cinco anos (discriminada por cada arraial, tipologia de bilhete e serviço prestado); v) os resultados líquidos, discriminados por centro de custo, dos últimos cinco/dez anos de um dos negócios da sociedade.

Para além de o Autor ser sócio da Ré com uma quota de valor nominal de dez euros, correspondentes a 0,002% do capital social, foi dado como provado que o Autor, sua mãe e irmãos conviviam regularmente com o principal concorrente da Ré, com o qual mantinham uma relação próxima. Este concorrente dedicava-se à mesma área de atividade da Ré e era, por sua vez, irmão e primo de alguns gerentes da Ré, com quem mantinha “*uma relação de animosidade pessoal, que se vem reflectindo numa relação de concorrência agressiva das respectivas sociedades*”.

Em face dos factos provados, o TRG concluiu que “*o propósito do Autor muito provavelmente será o de obter informações da Ré que possam beneficiar os interesses da sua concorrente*”.

O direito dos sócios à informação está contemplado no artigo 21.º, n.º 1, alínea c) do CSC e desenvolvido, quanto às sociedades por quotas, no artigo 214.º, para as informações não prestadas em assembleia geral, e no artigo 290.º, n.º 1, ex vi artigo 214.º, n.º 7 do mesmo código, para as informações solicitadas em assembleia geral. Em princípio, nas sociedades por quotas (tipo societário da Ré) “*qualquer sócio pode requerer informações sobre a gestão da sociedade e pode consultar a respectiva escrituração, livros e documentos (art. 214º, n.ºs 1 e 4 do CSC), sem ter que justificar ou motivar essa sua pretensão*”. Este princípio é justificado pelo artigo 259.º do CSC, que condiciona o desenvolvimento da gerência à vontade dos sócios.

Porém, o TRG chamou à colação o artigo 291.º, n.º 4, alínea a) do CSC, preceito que consubstancia um dos casos em que a recusa da prestação de informação é admitida. Segundo este, “*quando for de recear que o accionista utilize a informação para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou de algum accionista*”, a recusa de informação será lícita. Neste caso, o elemento preponderante foi, segundo o TRG,

“o receio de utilização da informação para fins estranhos à sociedade, desde que ocorram simultaneamente prejuízos para esta ou para algum accionista”.

No caso em apreço, concluiu o tribunal que o factos provados legitimaram a recusa excepcionada da Ré, uma vez que considerou existir receio fundado de que o fim visado pelo Autor fosse estranho aos interesses da sociedade Ré e visasse prejudicá-la com a exposição da informação.

3. Financeiro

REGIME JURÍDICO DA DISTRIBUIÇÃO DE SEGUROS E DE RESSEGUROS

Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro (DR 17, Série II, de 26 de janeiro de 2021)

Foi publicada a Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro de 2020 (“Norma Regulamentar 13/2020-R”), que regulamenta o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2019, de 16 de Janeiro. Para o efeito:

- (i) é alterado o artigo 12.º da Norma Regulamentar n.º 6/2019-R, de 3 de setembro; e
- (ii) são revogadas a Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro, a Norma Regulamentar n.º 18/2007-R, de 31 de dezembro, e a Norma Regulamentar n.º 15/2009-R, de 30 de dezembro, cujos conteúdos que se mantêm aplicáveis passam a integrar o novo diploma com o intuito de obstar à dispersão das disposições regulamentares aplicáveis às entidades abrangidas.

Das alterações introduzidas pela Norma Regulamentar 13/2020-R destacam-se:

- (i) a concentração e a definição dos requisitos aplicáveis à categoria dos mediadores de seguros a título acessório;
- (ii) a revisão dos procedimentos aplicáveis em matéria de avaliação de idoneidade e controlo de participações qualificadas;
- (iii) a concretização dos deveres aplicáveis em matéria de política de tratamento dos tomadores de seguro, segurados, beneficiários e terceiros lesados e de gestão de reclamações; e
- (iv) a revisão dos critérios aplicáveis aos corretores de seguros em matéria de dispersão de carteira.

A Norma Regulamentar 13/2020-R entra em vigor no dia 25 de fevereiro de 2021. Contudo, o disposto nas secções V e VI do capítulo III apenas é aplicável a partir de 1 de julho de 2021 e os requisitos de dispersão de carteira previstos no artigo 48.º, aplicam-se a partir de 1 de janeiro de 2021.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO PARA OPERADORES DE “DRONES”

Portaria n.º 2/2021, de 4 de janeiro (DR n.º 1/2021, Série I, de 4 de janeiro de 2021)

Foi publicada a Portaria n.º 2/2021, de 4 de janeiro de 2021 (a “Portaria 2/2021”), que define as coberturas, condições e capitais mínimos aplicáveis ao contrato de seguro de responsabilidade civil obrigatório a celebrar pelos operadores de aeronaves civis não tripuladas (usualmente designadas por “drones”), previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 58/2018, de 23 de julho.

O novo diploma aplica-se às aeronaves cuja massa máxima operacional seja superior a 900 gramas, sendo excluídos da obrigatoriedade de contratar o referido seguro os operadores de sistemas de aeronaves não tripuladas que possuam seguro de responsabilidade civil no âmbito da prática desportiva.

A Portaria 2/2021 entrou em vigor no dia 5 de janeiro de 2021, tendo a obrigação de seguro a que se reporta entrado em vigor no dia 3 de fevereiro de 2021.

NOVAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS AO REGIME DAS MORATÓRIAS LEGISLATIVAS E NÃO-LEGISLATIVAS

Carta Circular do BdP n.º CC/2021/00000001, de 5 de janeiro (BO n.º 12/2020, 5.º Suplemento, de 6 de janeiro de 2021)

Foi publicada a Carta Circular do BdP n.º CC/2021/00000001, de 5 de janeiro (a “Carta Circular CC/2021/00000001”), que altera a Carta-Circular CC/2020/00000022, de 7 de abril de 2020, ao atualizar a data limite de adesão e aplicação das moratórias gerais de pagamento e, para o efeito, introduzir duas condições mantendo-se aplicável todo o restante teor da Carta Circular alterada.

No seguimento da publicação das novas orientações da EBA (Orientações EBA/GL/2020/15), relativas a moratórias legislativas e não-legislativas sobre reembolsos de empréstimos aplicadas à luz da crise da COVID-19, a Carta Circular CC/2021/00000001 prevê a extensão do prazo de adesão e aplicação das moratórias gerais de pagamento até 31 de março de 2021, mas introduz duas restrições:

- (i) um limite temporal máximo para suspensão de pagamentos, correspondente a 9 meses, aplicável a moratórias concedidas depois de 30 de setembro de 2020, e
- (ii) a introdução de requisitos de reporte de documentação obrigatórios sobre a avaliação da reduzida probabilidade de pagamento, exigindo que as instituições submetam, às autoridades competentes relevantes, um plano que descreva o processo, fontes de informação e responsabilidades inerentes à avaliação de potenciais situações de “*unlikelihood to pay*” a exposições/mutuários sujeitas/os a moratórias gerais de pagamento.

EXTINÇÃO DE DEVERES DE REPORTE SOBRE A EVOLUÇÃO DA CARTEIRA DE CRÉDITO

Instrução do BdP n.º 1/2021, de 15 de janeiro (BO n.º 1/2021, 2.º Suplemento, de 15 de janeiro de 2021)

Foi publicada a Instrução do BdP n.º 1/2021, de 15 de janeiro de 2021 (a “Instrução 1/2021”), que revoga a Instrução do Banco de Portugal n.º 2/2007, de 15 de fevereiro (a “Instrução 2/2007”), que solicita o envio trimestral de elementos informativos sobre a evolução da carteira de crédito, bem como informação referente às aquisições e cessões de crédito realizadas no período em causa.

O novo diploma visa a simplificação e a redução dos encargos de reporte extinguindo, para o efeito, os deveres constantes da Instrução 2/2007, que se tornaram redundantes face a outros reportes prudenciais e estatísticas entretanto criados através dos quais é possível obter a mesma informação.

A Instrução 1/2021 entrou em vigor no dia 16 de janeiro de 2021, devendo o reporte da informação referida no n.º 5 da Instrução 2/2007 ter sido efetuado até ao dia 31 de janeiro de 2021.

RECUPERAÇÃO E RESOLUÇÃO DAS CONTRAPARTES CENTRAIS

Regulamento (UE) n.º 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020

Foi publicado o Regulamento (UE) n.º 2021/23 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, no passado dia 22 de janeiro de 2021 (“Regulamento”), através do qual se estabeleceram regras e procedimentos relativos à recuperação e resolução das contrapartes centrais (“CCP”) autorizadas nos termos do Regulamento da UE n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012.

A criação de um regime especial de resolução para as CCP é justificada pelo facto de se considerar que os processos normais de insolvência de empresas nem sempre garantem uma intervenção suficientemente atempada ou fornecem a adequada prioridade à continuidade das funções críticas das instituições financeiras, as quais tem o intuito de preservar a estabilidade financeira.

Desta forma, no Regulamento, são definidas as regras e procedimentos quanto: (i) às autoridades de resolução, ao colégio de resolução e aos respetivos procedimentos; (ii) à preparação, nomeadamente, do planeamento da recuperação e do planeamento da resolução, e à resolubilidade; (iii) à intervenção precoce, para os casos em que uma CCP não cumprir ou estiver em risco de não cumprir num futuro próximo; (iv) à resolução, definindo nomeadamente os objetivos, as condições e os princípios gerais, assim como a avaliação, os instrumentos e poderes de resolução, as salvaguardas, as obrigações processuais, o direito de recurso e a exclusão de outras ações para a mesma; (v) as relações com países terceiros; e (vi) as medidas e sanções administrativas aplicáveis no caso de incumprimento do Regulamento.

O presente regulamento entrou em vigor no dia 5 de janeiro de 2021.

4. Público

REGULARIZAÇÃO, ENTRE ENTIDADES PÚBLICAS, DE SITUAÇÕES RELATIVAS À TRANSMISSÃO, USO OU AFETAÇÃO DE PATRIMÓNIO IMOBILIÁRIO PÚBLICO

Decreto-Lei n.º 5/2021, de 11 de janeiro (DR 6, Série I, de 11 de janeiro de 2021)

O Decreto-Lei n.º 5/2021, de 11 de janeiro (“Decreto-Lei n.º 5/2021”) veio estabelecer o regime a aplicar aos bens imóveis do domínio privado do Estado e dos institutos públicos sitos no estrangeiro ou afetos ou a afetar a outros Estados ou a organizações internacionais, bem como proceder à regularização de situações carecidas de formalização relativas à transmissão, uso ou afetação de património imobiliário público.

Por um lado, no que respeita aos bens imóveis do domínio privado do Estado e dos institutos públicos sitos no estrangeiro ou que, situando-se no território nacional, estejam ou venham a estar afetos a outros Estados ou organizações internacionais, o Decreto-Lei n.º 5/2021 vem afastar a aplicação do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto (“Decreto-Lei n.º 280/2007”), que regula o regime jurídico do património imobiliário público, a estas situações.

Neste sentido, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/2021 consagra um regime específico para este tipo de imóveis, de acordo com o qual a gestão dos mesmos ficará a cargo:

- (i) No caso dos bens imóveis do Estado, do serviço ou organismo afetatório ou da Direção-Geral do Tesouro e das Finanças, caso o primeiro não exista, carecendo a sua cedência para utilização, arrendamento, venda ou oneração de autorização dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva tutela setorial; e
- (ii) No caso dos bens imóveis dos institutos públicos, dos respetivos órgãos de direção, carecendo o seu arrendamento, venda ou oneração de autorização dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva tutela setorial.

Quanto à afetação da receita resultante destas operações imobiliárias, a mesma será realizada de acordo a Lei do Orçamento do Estado, quando exista.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 5/2021 vem ainda estabelecer (i) os termos da regularização e construção de património de instituições públicas de ensino superior; bem como (ii) um conjunto de regras aplicáveis a imóveis do domínio privado do Estado que tenham sido transferidos para o património de instituições de ensino superior públicas e que deixaram, entretanto, de ser necessários para esse efeito. A este propósito, o Decreto-Lei n.º 5/2021 prevê, no n.º 2 do seu artigo 3.º, que o Decreto-Lei n.º 280/2007 também não será aplicável a estes casos.

Em particular, o Decreto-Lei n.º 5/2021 vem regularizar o património pertencente a algumas instituições de ensino superior, como é o caso da Universidade Nova de Lisboa, da Universidade de Lisboa, do

Instituto Politécnico de Leiria, da Universidade de Coimbra e da Universidade do Algarve, assim como o património do Município de Coimbra e da Diretoria do Sul da Polícia Judiciária.

O Decreto-Lei n.º 5/2021 altera ainda o Anexo II do Decreto-Lei n.º 30/2019, de 26 de fevereiro, respeitante aos imóveis a integrar no Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado.

Por fim, o Decreto-Lei n.º 5/2021 estabelece, no seu artigo 6.º, que constitui título bastante, para todos os efeitos legais e sem necessidade de recorrer a outras formalidades, para se proceder às regularizações patrimoniais que elenca.

O Decreto-Lei n.º 5/2021 entrou em vigor no dia 12 de janeiro de 2021.

5. Laboral e Social

COVID-19 – REGIME CONTRAORDENACIONAL RELATIVO À OBRIGATORIEDADE DE TELETRABALHO

Decreto-Lei n.º 6-A/2021, de 14 de janeiro (DR 9, 1.º Suplemento, Série I, de 14 de janeiro de 2021)

Este diploma determinou o agravamento da contraordenação relativa ao regime do teletrabalho obrigatório no âmbito do estado de emergência, passando a prever que a violação de tal regime constitui contraordenação muito grave, sendo aplicável o disposto nos artigos 548.º a 566.º do Código do Trabalho (preceitos dedicado à responsabilidade contraordenacional).

Assim, a infração poderá implicar o pagamento de coima cujo montante poderá variar entre € 2.040 e € 61.200, dependendo do volume de negócios e do grau de culpa (negligência ou dolo) da entidade empregadora.

A fiscalização do cumprimento das regras relativas ao teletrabalho durante o estado de emergência compete à Autoridade para as Condições do Trabalho e, no caso da Administração Pública, ao serviço com competência inspetiva da área governativa que dirija, superintenda ou tutele o empregador público em causa e, cumulativamente, à Inspeção-Geral de Finanças.

O diploma entrou em vigor a 15 de janeiro de 2021.

COVID-19 – LAY-OFF SIMPLIFICADO – APOIO À RETOMA PROGRESSIVA (PRORROGAÇÃO) E APOIO SIMPLIFICADO PARA MICROEMPRESAS

Decreto-Lei n.º 6-C/2021, de 15 de janeiro (DR 10, 1.º Suplemento, Série I, de 15 de janeiro de 2021)

O diploma em apreço vem alterar, por um lado, o Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, que estabelece o apoio extraordinário à manutenção do contrato de trabalho em situação de crise empresarial (comumente denominado de “layoff simplificado”) e, por outro lado, o Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30

de julho, que regula o apoio extraordinário à retoma progressiva da atividade.

É também criado um novo apoio simplificado para Microempresas, sujeito a posterior regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pela área do trabalho.

Por fim, o diploma introduz uma alteração relevante no regime de *lay-off* normal, previsto nos artigos 298.º e seguintes do Código do Trabalho, no que respeita à remuneração a auferir pelos trabalhadores abrangidos pelas medidas de suspensão ou redução.

Para uma descrição mais detalhada das alterações introduzidas, consulte a Newsletter publicada no dia 18 de janeiro de 2021, disponível [aqui](#).

COVID-19 – APOIO À RETOMA PROGRESSIVA – LAY-OFF SIMPLIFICADO – ARTICULAÇÃO DE MEDIDAS

Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro (DR 10, 1.º Suplemento, Série I, de 22 de janeiro de 2021)

O diploma sob análise vem permitir que as empresas cujas atividades sejam suspensas devido ao encerramento de instalações e estabelecimentos por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, no âmbito do estado de emergência possam antecipadamente cessar o apoio extraordinário à retoma progressiva, regulado no Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, quando dele estejam a beneficiar, e, subsequentemente, optar pelo apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho (vulgo “*lay-off* simplificado”), pelo número de dias de suspensão ou de encerramento.

O *lay-off* simplificado não é cumulável com os apoios extraordinários previstos no Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, na sua redação atual.

Adicionalmente, prevê-se a extensão do apoio extraordinário à redução da atividade económica, previsto no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, aos empresários em nome individual, gerentes e membros de órgãos estatutários com funções de direção, cujas atividades tenham sido suspensas ou encerradas no âmbito do estado de emergência.

Este apoio é concedido ainda que tenha sido esgotada a duração prevista no n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março (i.e., ainda que tal apoio, de duração mensal, prorrogável até seis meses, já tenha sido concedido pelo máximo de seis meses, conforme decorre do normativo em causa).

São também recuperadas as medidas previstas nos artigos 28.º-A e 28.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, correspondentes à medida extraordinária de incentivo à atividade profissional e ao enquadramento de situações de desproteção social dos trabalhadores cujas atividades tenham sido suspensas ou encerradas, durante o estado de emergência.

Este diploma entrou em vigor no passado dia 15 de janeiro de 2021.

COVID-19 – APOIO À RETOMA PROGRESSIVA – INCENTIVO À EXTRAORDINÁRIO À NORMALIZAÇÃO DA ATIVIDADE – ARTICULAÇÃO DE MEDIDAS

Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro (DR 15, 1.º Suplemento, Série I, de 22 de janeiro de 2021)

Procedendo à quinta alteração do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, que regula o apoio extraordinário à retoma progressiva da atividade de empresas que se encontrem em situação de crise empresarial, o diploma em apreço vem determinar que o apoio à retoma progressiva e o incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial (consagrado no Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho) excluem-se mutuamente apenas até janeiro de 2021.

Adicionalmente, clarifica-se que os valores adicionais à compensação retributiva determinados nos termos do Decreto-Lei n.º 6-C/2021, de 15 de janeiro, a cargo da segurança social e aplicáveis tanto no regime do *lay-off* simplificado, como no apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade, não implicam encargos adicionais para as entidades empregadoras.

COVID-19 – ENCERRAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – APOIO EXCECIONAL À FAMÍLIA

Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22 de janeiro (DR 15, 1.º Suplemento, Série I, de 22 de janeiro de 2021)

Nos termos do diploma em apreço, são consideradas justificadas as faltas ao trabalho motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos, ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica, por força do encerramento dos estabelecimentos de ensino (quando não possam recorrer ao teletrabalho), quer tal encerramento ocorra durante ou fora dos períodos de interrupção letiva legalmente fixados ou definidos por cada escola nos termos da lei. Estas faltas não contam para os limites anuais de faltas justificadas para assistência a filho, neto ou membro do agregado familiar, fixados, respetivamente, nos termos dos artigos 49.º, 50.º e 252.º do Código do Trabalho.

Quando as faltas ocorram fora dos períodos de interrupção letiva, será concedido um apoio financeiro excecional aos trabalhadores por conta de outrem, no valor de dois terços da remuneração base, automaticamente deferido a requerimento da entidade empregadora. Este valor será suportado pela entidade empregadora e pela Segurança Social em partes iguais (i.e. cerca de 33% pela entidade empregadora e 33% pela Segurança Social), com um limite mínimo correspondente à retribuição mínima mensal garantida (€ 665 em Portugal continental) e máximo de três (€ 1.995 em Portugal continental).

COVID-19 – APOIO EXTRAORDINÁRIO AO RENDIMENTO DOS TRABALHADORES

Portaria n.º 19-A/2021, de 25 de janeiro (DR 16, 1.º Suplemento, Série I, de 25 de janeiro de 2021)

Na sequência da criação do apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores pela Lei do Orçamento do Estado para 2021, foi recentemente publicada a Portaria n.º 19-A/2021, de 25 de janeiro, que regulamenta os procedimentos de atribuição deste apoio, com vista a assegurar a continuidade do rendimento das pessoas em situação de desproteção económica resultante da pandemia da COVID-19.

O direito ao apoio extraordinário dependerá (i) da elegibilidade do requerente, nos termos definidos o

artigo 156.º, n.º 2, da Lei do Orçamento do Estado para 2021, (ii) da sua residência em território nacional; e (iii) do reconhecimento de situação de desproteção económica à data do requerimento, mediante verificação de condição de recursos do beneficiário, definida em função do rendimento médio mensal do agregado familiar do requerente, cuja capitação é ponderada segundo a escala de equivalência prevista na lei da condição de recursos, nos termos do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 156.º da Lei do Orçamento do Estado para 2021, são abrangidos por este apoio extraordinário:

- (i) **Trabalhadores por conta de outrem (incluindo os de serviço doméstico)** cuja prestação de proteção no desemprego termine antes ou após janeiro de 2021, bem como os que se encontrem em situação de desemprego involuntário sem acesso à respetiva prestação, e que tenham, pelo menos, três meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores à situação de desemprego.
- (ii) **Trabalhadores de serviço doméstico** que se encontrem nas mesmas situações acima referidas quanto aos trabalhadores por conta de outrem e, no caso de trabalhadores de serviço doméstico com regime diário ou horário, que tenham pelo menos três meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do apoio e, cumulativamente (a) apresentem uma quebra de rendimento relevante médio mensal superior a 40% no período de março a dezembro de 2020 face ao rendimento relevante médio mensal de 2019; e (b) apresentem uma quebra do rendimento relevante médio mensal da última declaração trimestral superior a 40% face ao rendimento mensal de 2019.
- (iii) **Estagiários** (abrangidos pela medida de estágios profissionais prevista na Portaria n.º 131/2017, de 7 de abril);
- (iv) **Membros de órgãos estatutários com funções de direção, numa das seguintes situações**, cujo subsídio de cessação de atividade termine após 1 de janeiro de 2021 e cujas atividades estejam sujeitas ao dever de encerramento por decreto governamental. Estão ainda abrangidos os membros de órgãos estatutários em situação de desemprego involuntário sem acesso à respetiva prestação, e que tenham, pelo menos, três meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores à situação de desemprego.
- (v) **Gerentes de micro e pequenas empresas e os empresários em nome individual** que, tenham estado registados na segurança social; tenham três meses seguidos ou seis meses interpolados de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do apoio; e que se encontrem em situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19 ou em situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação no período de 30 dias anterior ao do pedido junto da Segurança Social.

- (vi) **Trabalhadores independentes** que se encontrem numa das seguintes situações:
- (a) Cujo subsídio de cessação de atividade termine após 1 de janeiro de 2021 e cujas atividades estejam sujeitas ao dever de encerramento por decreto governamental.
 - (b) Estejam em situação de desemprego involuntário, sem acesso à respetiva prestação de desemprego e, cumulativamente, tenham três meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores à situação de desemprego.
 - (c) Tenham pelo menos três meses de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do apoio e, cumulativamente (i) apresentem uma quebra do rendimento relevante médio mensal superior a 40% no período de março a dezembro de 2020 face ao rendimento relevante médio mensal de 2019; e (ii) tenham uma quebra de rendimento relevante da última declaração trimestral face ao rendimento relevante médio mensal de 2019 superior a 40%:
- (vii) **Trabalhadores em situação de desproteção económica e social** que não tenham acesso a qualquer instrumento ou mecanismo de proteção social, e que se vinculem ao sistema de Segurança Social como trabalhadores independentes e mantenham essa vinculação durante a atribuição do apoio e nos 30 meses subsequentes.

O modo de determinação do apoio depende da categoria (i.e. trabalhador por conta de outrem, trabalhador de serviço doméstico, trabalhador independente, membro de órgão estatutário, etc.) em que o beneficiário se insere, e da situação em que se encontra, tendo como limite máximo o montante de € 501,16 e como limite mínimo, ressalvadas as exceções previstas na Portaria, o montante de € 50.

O apoio será concedido até dezembro de 2021, tendo como período máximo:

- (i) 12 meses para os trabalhadores por conta de outrem (incluindo os do serviço doméstico), trabalhadores independentes e membros de órgãos estatutários com funções de direção cuja prestação de desemprego ou subsídio de cessação de atividade termine após 1 de janeiro de 2021, bem como quando se encontrem em situação de desemprego involuntário, sem acesso a prestações, mediante o cumprimento dos demais requisitos previstos na lei;
- (ii) 6 meses, seguidos ou interpolados, para restantes casos, correspondendo a uma prestação concedida por um mês, prorrogável mensalmente.

O requerimento de acesso ao apoio é efetuado através da *Segurança Social Direta*, em formulário próprio, no mês seguinte ao mês de referência ao apoio.

O apoio extraordinário não é cumulável com rendimentos do trabalho, prestações substitutivas de rendimentos do trabalho ou outros apoios atribuídos no âmbito da resposta à pandemia da COVID-19.

Por fim, estabelece ainda o seguinte, no que respeita às prestações de proteção no desemprego que os trabalhadores acima identificados deixem de auferir em 2021:

- (i) Os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, cuja prestação de subsídio social de desemprego se inicie após 1 de janeiro de 2021, têm direito, no decurso do ano de 2021, a um complemento extraordinário na diferença entre o valor do apoio extraordinário a que teriam direito e o valor do subsídio social de desemprego, se este for inferior.
- (ii) Os trabalhadores por conta de outrem, incluindo os trabalhadores do serviço doméstico, cuja prestação de subsídio social de desemprego termine após 1 de janeiro de 2021, têm direito ao apoio extraordinário correspondente ao valor da prestação cessada, até ao limite de € 501,16, por um período de 6 meses.
- (iii) Os trabalhadores independentes e os membros de órgãos estatutários com funções de direção cujo subsídio de cessação de atividade termine após 1 de janeiro de 2021, e cujas atividades se encontrem sujeitas ao dever de encerramento por determinação por via legislativa ou administrativa de fonte governamental no âmbito da pandemia COVID-19, têm direito ao apoio extraordinário correspondente ao valor do subsídio por cessação de atividade ou do subsídio por cessação de atividade profissional no montante da prestação a que teriam direito, até ao limite de € 501,16, a conceder durante o período do dever de encerramento legislativo ou administrativo, até ao limite de 6 meses.

Este diploma produz efeitos entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2021.

6. Fiscal

ALTERAÇÃO DA LISTA DOS PAÍSES, TERRITÓRIOS E REGIÕES COM REGIMES DE TRIBUTAÇÃO PRIVILEGIADA, CLARAMENTE MAIS FAVORÁVEIS

Portaria n.º 309-A/2020, de 31 de dezembro (DR 253/2020, Série I, de 31 de dezembro de 2020)

A Portaria em referência vem alterar a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, no sentido de retirar o Principado de Andorra da referida lista.

A presente Portaria entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2021.

IRS – TABELAS DE RETENÇÃO NA FONTE 2021 – RESIDENTES NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Despacho n.º 5/2021, de 31 de dezembro (Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, 2/2021, Série II, de 5 de janeiro de 2021)

O Despacho em referência vem aprovar as tabelas de retenção na fonte em sede de IRS para vigorarem durante o ano de 2021 relativamente aos rendimentos auferidos sujeitos passivos com domicílio fiscal na Região Autónoma da Madeira.

IVA – ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021 AO CIVA E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Ofício Circulado n.º 30230, de 5 de janeiro de 2021, do Subdiretor-Geral da área de Gestão Tributária - IVA

O presente Ofício vem proceder à divulgação das instruções relativas à interpretação das alterações mais significativas que foram introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado para 2021 ao CIVA (incluindo a Lista I que lhe é anexa) e respetiva legislação complementar.

Relativamente às alterações ao CIVA, a AT vem esclarecer, através do Ofício em referência, designadamente o seguinte:

- (i) A alteração introduzida ao n.º 2 do artigo 53.º, do CIVA, na parte em que estabelece que “*são ainda isentos do imposto os sujeitos passivos que, não tendo atingido um volume de negócios superior a 12 500 € no ano civil anterior e nos três anos civis precedentes, tenham cumprido as condições previstas no n.º 1º*” não tem, no entendimento da AT, conteúdo útil uma vez que, por força da Lei do Orçamento do Estado para 2020, o limiar de isenção estabelecido no n.º 1 do artigo 53.º do CIVA passou a ser de € 12.500 relativamente ao ano civil de 2020, com produção de efeitos a 1 de janeiro de 2021; e,
- (ii) A alteração introduzida, com carácter interpretativo, à alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-D do CIVA vem clarificar que a certificação dos elementos e diligências respeitantes a créditos de cobrança duvidosa e, bem assim, a certificação de que se encontram verificados os requisitos legais para a dedução do imposto respeitante a créditos considerados incobráveis abrangidos pelo n.º 4 do artigo 78.º-A do CIVA, podem ser efetuadas por contabilista certificado independente, desde que a regularização do imposto não exceda o montante de € 10.000 por pedido de autorização prévia (e não por declaração periódica, como constava da redação anterior da norma).

CONVENÇÃO RELATIVA À ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA EM MATÉRIA FISCAL — NAMÍBIA

Aviso n.º 4/2021, de 7 de janeiro (DR 4/2021, Série I, de 7 de janeiro de 2021)

A presente Portaria vem tornar público ter a República da Namíbia depositado, junto do Secretariado-Geral do Conselho da Europa, a 9 de dezembro de 2020, o seu instrumento de ratificação da Convenção

relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal (“**Convenção**”), aberta à assinatura em Estrasburgo, a 25 de janeiro de 1988, conforme revista pelo Protocolo de Revisão à Convenção, adotado em Paris, a 27 de maio de 2010.

A Convenção em apreço entrará em vigor em relação à República da Namíbia a 1 de abril de 2021.

A República Portuguesa também é parte da Convenção, tendo o instrumento de ratificação sido depositado a 17 de novembro de 2014 e tendo a Convenção entrado em vigor, em relação à República Portuguesa, a 1 de março de 2015.

IRS - APROVAÇÃO DA DECLARAÇÃO MODELO 3 E ANEXOS — DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Portaria n.º 8/2021, de 7 de janeiro (DR 4/2021, Série I, de 7 de janeiro de 2021)

A Portaria em referência aprova os modelos de formulários, e respetivas instruções de preenchimento, destinados ao cumprimento da obrigação declarativa anual dos rendimentos obtidos pelos sujeitos passivos de IRS no ano anterior, de modo a que a AT possa proceder à liquidação do IRS.

IMI – ALTERAÇÃO DO PRAZO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO – REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 1/2021/M, de 7 de janeiro (DR 4/2021, Série I, de 7 de janeiro de 2021)

Esta Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira vem proceder à alteração do artigo 120.º, n.º 1, do CIMI, no sentido de alterar o prazo de pagamento do imposto de forma mais favorável ao contribuinte, passando o IMI a dever ser pago:

- (i) Em uma prestação, no mês de maio, quando o seu montante do imposto a pagar seja igual ou inferior a € 50;
- (ii) Em duas prestações, nos meses de maio e de novembro, quando o seu montante do imposto a pagar seja superior a € 50 e igual ou inferior a € 100;
- (iii) Em cinco prestações, nos meses de julho, agosto, setembro, outubro e novembro, sempre que o montante do imposto a pagar seja superior a € 100.

TAXA DE JUROS DE MORA PARA 2021 — DÍVIDAS AO ESTADO E OUTRAS ENTIDADES PÚBLICAS

Aviso n.º 369/2021, de 7 de janeiro (DR 4/2021, Série II, de 7 de janeiro de 2021)

Este Aviso vem fixar a taxa dos juros de mora aplicável, desde 1 de janeiro de 2021, às dívidas ao Estado e outras entidades públicas em 4,705 %.

SUSPENSÃO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL INSTAURADOS PELA AT E PELO INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho de 8 de janeiro de 2021, do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais e do Secretário de Estado da Segurança Social

O presente Despacho determinou a suspensão, com efeitos a 1 de janeiro e até 31 de março de 2021, dos processos de execução fiscal em curso ou que venham a ser instaurados pela AT e pela Segurança Social.

Mais determina este Despacho que:

- (i) Enquanto vigorar a suspensão, a AT fica impedida de constituir garantias, nomeadamente penhores, nos termos do artigo 195.º do CPPT, bem como de compensar os créditos do executado resultantes de reembolso, revisão oficiosa, reclamação ou impugnação judicial de qualquer ato tributário nas suas dívidas cobradas pela AT, nos termos do artigo 89.º do CPPT;
- (ii) Os prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos no âmbito das execuções fiscais em curso ou instauradas entre 1 de janeiro e 31 de março de 2021 estão também suspensos.
- (iii) Os planos prestacionais em curso por dívidas ao Instituto da Segurança Social fora do âmbito dos processos executivos estão também suspensos, sem prejuízo de poderem continuar a ser pontualmente cumpridos.

REPRESENTAÇÃO FISCAL EM PORTUGAL DE PESSOAS SINGULARES OU COLETIVAS COM DOMICÍLIO FISCAL NO REINO UNIDO

Ofício Circulado n.º 90031, de 11 de janeiro de 2021, da Subdiretora-Geral da Área de Cobrança

O Ofício Circulado em referência vem proceder à divulgação das instruções interpretativas do Despacho n.º 514/2020-XXII, de 23 de dezembro de 2020, do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, que veio determinar que a designação de representante fiscal em Portugal pelas pessoas singulares e coletivas que se encontrem registadas na base de dados da AT e possuam morada no Reino Unido poderia ser realizada no prazo de seis meses a contar do dia 1 de janeiro de 2021, sem qualquer penalidade.

O Ofício Circulado em referência vem esclarecer que:

- (i) O prazo para a nomeação de representante fiscal por parte das pessoas singulares e pessoas coletivas com morada no Reino Unido que se encontravam registadas na base de dados da AT em 31 de dezembro de 2020 termina no dia 30 de junho de 2021, sem qualquer penalidade. Este prazo

não se aplica às novas inscrições, sendo obrigatória a nomeação de representante fiscal no ato de inscrição, de acordo com o legalmente estabelecido;

- (ii) Até que ocorra a nomeação de representante fiscal, a correspondência continua a ser remetida para a morada do sujeito passivo registada na base de dados da AT;
- (iii) A nomeação de representante fiscal é obrigatória para as pessoas singulares e coletivas que, nos termos da lei, se encontrem sujeitas ao cumprimento de obrigações ou pretendam exercer os seus direitos junto da AT;
- (iv) A nomeação de representante fiscal pode ser feita no portal das finanças através do preenchimento de um formulário, através do e-balcão ou presencialmente nos serviços de finanças, mediante agendamento prévio;
- (v) Os sujeitos passivos registados na base de dados da AT com morada no Reino Unido que não tenham representante fiscal e que pretendam apresentar declaração de início de atividade, devem nela nomear um representante de IVA e de IRC ou IRS (consoante se trate de pessoas coletivas ou de pessoas singulares), podendo estas declarações de início de atividade ser apresentadas via e-balcão ou presencialmente em qualquer serviço de finanças, mediante agendamento prévio;
- (vi) As alterações aos dados de identificação constantes do registo de contribuinte, comunicadas por cidadão estrangeiro, designadamente a alteração da sua morada fiscal para o Reino Unido, apenas serão aceites pela AT caso seja nomeado representante fiscal; e,
- (vii) Quanto aos cidadãos portugueses, as alterações aos dados de identificação constantes do registo de contribuinte, designadamente da morada, apenas podem ser solicitadas junto dos serviços do Cartão do Cidadão do Instituto dos Registos e do Notariado. Caso o cidadão nacional venha a alterar a sua morada para o Reino Unido, deverá posteriormente nomear o respetivo representante fiscal junto da AT.

IRC – ALTERAÇÕES À DECLARAÇÃO PERIÓDICA DE RENDIMENTOS MODELO 22

Despacho n.º 314/2021, de 11 de janeiro (DR 6/2021, Série II, de 11 de janeiro de 2021)

O presente Despacho vem aprovar as alterações referentes à declaração periódica de rendimentos Modelo 22 do IRC, respetivos anexos e instruções de preenchimento, em consequência das alterações legislativas ocorridas em 2020 e da necessidade de introdução de melhorias nos formulários.

PROCURAÇÕES FORENSES – REPRESENTAÇÃO DO CONTRIBUINTE PERANTE A AT

Ofício Circulado n.º 60294, de 12 de janeiro de 2021, da Subdiretora-Geral da Área da Justiça Tributária e Aduaneira

O Ofício Circulado em referência vem proceder à uniformização do entendimento da AT relativamente às formalidades das procurações forenses, como forma de legitimar o mandatário, na qualidade de Advogado, para representar o contribuinte, mandante, perante a AT.

Assim, o entendimento da AT nesta matéria passa a ser o seguinte:

- (i) A procuração passada a advogado para o exercício da sua atividade profissional é uma procuração forense, que habilita o advogado a representar o seu mandante para a prática de atos, não só nos processos judiciais, mas também perante quaisquer autoridades administrativas, incluindo os serviços da AT, não sendo necessária intervenção notarial, ainda que a procuração inclua poderes especiais;
- (ii) Não é exigível ao mandatário com poderes forenses e visando a representação em procedimentos tributários, referir no texto da procuração forense, a forma como verificou a identidade do mandante, sendo, no entanto, necessário que o mandante e o mandatário estejam devidamente identificados na procuração forense;
- (iii) Quer os poderes forenses gerais, quer os poderes forenses especiais, atribuídos por meio de procuração forense, configuram meios suscetíveis de legitimar o mandatário, na qualidade de advogado, para representar o contribuinte, mandante, perante a AT.
- (iv) O advogado, quando pretenda obter informações sujeitas ao sigilo fiscal deve juntar procuração, demonstrando que se encontra a representar o contribuinte sobre o qual pretende informações e que, conseguinte, tem autorização para obter tal informação;
- (v) Nos casos em que o advogado pretenda obter informação sujeita a sigilo fiscal no âmbito de processos e/ou procedimentos instaurados pela AT, considera-se ser suficiente que do texto da procuração conste a menção expressa do tipo de processo ou procedimentos em causa, sem que se mostre necessário a referência ao número do processo ou procedimento atribuído pela AT; e,
- (vi) Apenas serão aceites cópias de procurações devidamente certificadas ou, caso o advogado apresente original e cópia da procuração, os serviços da AT devem certificar que a cópia da procuração está conforme ao documento original.

IRC - ENCARGOS COM GARANTIAS SOBRE EMPRÉSTIMOS DE TERCEIROS

Ficha doutrinária do Processo n.º 2044/17, PIV n.º 12209, com despacho da Subdiretora-geral dos Impostos sobre o Rendimento e Relações Internacionais, de 08 de setembro de 2020

No processo em referência estava em causa a questão de saber qual o enquadramento fiscal aplicável aos gastos suportados por uma entidade com o pagamento de um empréstimo concedido por uma instituição financeira a outra entidade do mesmo grupo

A este respeito, afirma a AT que prestação de uma garantia num empréstimo concedido por outra entidade a um terceiro, sem que exista para o garante qualquer contrapartida, dificilmente pode ser considerado um ato que se insira na busca do interesse próprio do garante.

Neste sentido, concluiu a AT que a prestação de garantia foi determinada no interesse de outras sociedades do mesmo grupo mas não no interesse do garante e que, como tal, quaisquer gastos

suportados pela entidade garante relativos à dívida em não são dedutíveis à luz do art.º 23.º do Código do IRC.

IS – SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE PENSÕES – COMISSÕES DE GESTÃO

Acórdão do TC n.º 751/2020 (DR 16/2021, Série I, de 25 de janeiro de 2021)

A Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2016, alterou o Código do Imposto do Selo (introduzindo um novo n.º 7 ao art.º 7.º do CIS) no sentido limitar o âmbito da isenção do imposto prevista para operações financeiras entre instituições financeira às garantias e operações financeiras diretamente destinadas à concessão de crédito, no âmbito da atividade daquelas instituições.

Adicionalmente, nos termos do art.º 154.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, aquela alteração teria caráter meramente interpretativo no sentido de que, tal limitação da isenção já se deveria considerar em vigor nos anos anteriores a 2016.

No Acórdão em apreço o TC veio declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação da proibição de criação de impostos com natureza retroativa, da norma do artigo 154.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (Orçamento do Estado para 2016), na parte em que esta norma atribui caráter meramente interpretativo ao n.º 7 do artigo 7.º do CIS.

Refere o TC que a atribuição de caráter meramente interpretativo ao n.º 7 do artigo 7.º do CIS, em conjugação com o artigo 7.º, n.º 1, alínea e) do CIS, segundo a qual a isenção do IS prevista naquela alínea não abrange as comissões de gestão cobradas pelas sociedades gestoras aos fundos de pensões por elas geridos, leva a crer que pode aplicar-se este entendimento aos anos anteriores a 2016, i.e., antes da entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2016, e, assim, as comissões de gestão cobradas pelas sociedades gestoras aos fundos de pensões por elas geridos não estarem abrangidas pela isenção de IS nos anos anteriores a 2016, operando uma criação de um imposto com natureza retroativa.

Desta feita, com este Acórdão do TC, fica assente que as comissões de gestão cobradas pelas sociedades gestoras aos fundos de pensões por elas geridos relativas aos anos de imposto anteriores a 2016 estão isentas de IS.

7. Concorrência

A CE CONDENA A VALVE E 5 EDITORES DE VIDEOJOGOS NUMA COIMA DE €7,8 MILHÕES POR PRÁTICAS DE GEO-BLOCKING

Comunicado de 20 de janeiro de 2021 (Casos AT.40413; 40414; 40420; 40422; 40424) – CE

Em 20 de janeiro de 2021, a CE sancionou a Valve (detentora da plataforma de jogos online Steam) e cinco editores de jogos de vídeo (Bandai Namco, Capcom, Focus Home, Koch Media e ZeniMax) com uma coima total de €7,8 milhões relacionada com a imposição de restrições de vendas transfronteiriças de certos jogos de computador em função da localização geográfica dos utilizadores.

A plataforma Steam, detida pela Valve, permite aos utilizadores descarregar ou transmitir diretamente jogos de computador e permite aos clientes comprar jogos a vendedores on-line ou em lojas através das chamadas “chaves de ativação Steam”, utilizadas para permitir a autenticação do utilizador.

Neste contexto, de acordo com a CE, a Valve e os editores celebraram acordos bilaterais, através dos quais (i) a Valve disponibilizou aos editores a opção de impor restrições territoriais através das ditas chaves de ativação, permitindo o *geo-blocking* dos jogos de computador com base na localização geográfica do utilizador e, em contrapartida, (ii) os editores concederam à Valve uma licença não exclusiva para a venda de alguns dos seus produtos no EEE. De acordo com a CE, estes acordos bilaterais, que vigoraram, alegadamente, entre 2010 e 2015, impediram a ativação de cerca de 100 jogos de computador vendidos fora da Polónia, República Checa, Hungria, Roménia, Eslováquia, Estónia, Letónia e Lituânia, impedindo, em última instância, que os consumidores tivessem acesso a versões mais baratas de jogos disponíveis noutros países da EU do que aquele no qual residiam.

Adicionalmente, quatro destes editores (Bandai Namco, Focus Home, Koch Media e ZeniMax) terão alegadamente celebrado acordos distintos com alguns dos seus distribuidores, sob a forma de acordos de licenciamento e distribuição, destinados a restringir as vendas transfronteiriças de determinados jogos de computador nos países em causa, entre março de 2007 e novembro de 2018.

Os cinco editores cooperaram com a CE no âmbito de procedimentos de transação, admitindo as referidas infrações e assim beneficiando de uma redução da coima de 10% (no caso da Capcom, uma redução de 15%).

A este respeito, nota-se que, em 2018, foi adotado a nível europeu o Regulamento 2018/302, que proíbe o bloqueio geográfico injustificado (chamado *geo-blocking*), i.e., a discriminação de cliente com base na sua localização geográfica aquando da compra de bens fornecidos eletronicamente ou que não requerem entrega física.

O TJUE CONFIRMA A OBRIGAÇÃO DA CE REEMBOLSAR COIMA INDEVIDAMENTE PAGA ACRESCIDA DE JUROS DE MORA

Acórdão de 20 de janeiro de 2021 (Processo C-301/19 P) – TJUE

Em 20 de janeiro de 2021, o TJUE confirmou a decisão do TGUE, no caso Printeos, sobre o dever da CE de pagar juros de mora sobre as coimas anuladas e reembolsadas.

Neste processo, em 10 de dezembro de 2014, a CE sancionou a Printeos numa coima de €4,7 milhões pela sua participação num cartel relacionado com a produção e comercialização de envelopes. Subsequentemente, em 9 de março de 2015, após ter interposto recurso desta decisão junto do TGUE, a Printeos pagou, provisoriamente, a referida coima. Em 13 de dezembro de 2016, o TGUE proferiu um acórdão, que se tornou definitivo, anulando a coima imposta pela CE. Consequentemente, a CE reembolsou o montante da coima indevidamente recebido, mas recusou-se a pagar juros de mora sobre o valor da mesma. Face a isto, a Printeos interpôs nova ação junto do TGUE contra esta última decisão, tendo este Tribunal condenado a CE, em 12 de fevereiro de 2019, a pagar, efetivamente, juros de mora, referentes ao período entre 2015 e 2019.

A CE recorreu para o TJUE, que em última análise confirmou a decisão do TGUE sobre o dever da CE de pagar juros de mora sobre as coimas, provisoriamente e indevidamente pagas, esclarecendo vários pontos a este respeito.

Em primeiro lugar, após o reembolso de uma coima provisoriamente paga em conformidade com uma decisão condenatória, que é subsequentemente anulada, a empresa visada tem também direito a receber juros de mora calculados com base na coima indevidamente aplicada e abrangendo o período desde a data do pagamento até ao seu reembolso. A taxa de juros de mora a aplicar é atualmente a taxa fixada pelo BCE para as principais operações de refinanciamento, acrescida de 3,5 pontos percentuais.

Em segundo lugar, o TJUE esclareceu que, se a CE não cumprir integralmente esta obrigação, a empresa pode intentar uma ação para obter o pagamento do montante em falta (i.e., os juros de mora) e pode também pedir juros de mora sobre o montante em falta, desde a data de reembolso parcial da coima até à data de pagamento integral do referido montante.

O TJUE salienta que tais juros de mora permitem (i) compensar de forma fixa a perda, pela empresa sancionada, do usufruto do capital correspondente ao pagamento antecipado da coima, (ii) incentivar a execução, pela CE, o mais brevemente possível, do acórdão de anulação, e (iii) incentivar a CE a prestar especial atenção antes de emitir decisões desta natureza que podem implicar, para a entidade sancionada, a obrigação de pagar imediatamente quantias consideráveis.

O TJUE ESTABELECE ORIENTAÇÕES QUANTO À DETERMINAÇÃO DA DURAÇÃO DE UM CARTEL EM CONCURSOS PÚBLICOS (BID-RIGGING)

Acórdão de 14 de janeiro de 2021 (Processo C-450/19) – TJUE

Em 14 de janeiro de 2021, em resposta a um pedido de reenvio prejudicial apresentado pelo Supremo Tribunal Administrativo da Finlândia, o TJUE estabeleceu orientações sobre a determinação da duração

de uma infração consubstanciada pela fixação de preços em contexto de concursos públicos (*bid-rigging cartel*).

De acordo com a Autoridade Finlandesa da Concorrência (“KKV”), a Eltel (prestador de serviços para redes de energia e comunicação) violou o direito da concorrência (finlandês e da EU) através da celebração de um acordo com o seu concorrente, a Empower (que beneficiou do programa de clemência), que visou a fixação de preços, margens e a repartição de contratos no contexto de um concurso público e obteve, em resultado deste acordo, o contrato para a construção de uma linha de transmissão de eletricidade de alta tensão na Finlândia.

Nesta sequência, o Tribunal dos Assuntos Económicos finlandês, competente para validar as propostas de coimas a aplicar pela KKV, rejeitou a proposta de decisão sancionatória emitida por esta autoridade contra a Eltel, considerando que os factos em questão se encontravam prescritos, tendo ultrapassado o prazo legal máximo de cinco anos para sancionar, nos termos do direito finlandês.

Em sede de recurso interposto pela KKV junto do Supremo Tribunal Administrativo finlandês, este Tribunal solicitou esclarecimentos ao TJUE em relação à determinação do momento em que deve ser considerada finda a infração consubstanciada por um cartel no contexto de concursos públicos.

De acordo com a jurisprudência do TJUE, considera-se que a participação de uma empresa num acordo anticoncorrencial dura enquanto esse acordo produzir efeitos, independentemente da data em que esse acordo tenha formalmente terminado.

Neste contexto, o TJUE considerou que a participação num *bid-rigging cartel* deve considerar-se terminada na data em que as características essenciais do contrato objeto do concurso foram definitivamente determinadas, que será geralmente a data de assinatura do contrato.

Adicionalmente, o TJUE salientou que o facto de o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato em causa continuar após a assinatura não é relevante para determinar o fim da participação da empresa no cartel. Também não será relevante a existência de efeitos económicos mais amplos sobre terceiros decorrentes do contrato, sendo apenas e eventualmente pertinente no âmbito de ações de indemnização.

Noutras palavras, o TJUE estabeleceu uma distinção entre os efeitos restritivos do cartel sobre a concorrência, em relação à entidade adjudicante, privada da oportunidade de obter os produtos/serviços acordados em condições de concorrência, e os efeitos económicos adversos mais amplos sobre terceiros intervenientes no mercado, decorrentes do contrato, sendo que, de forma relevante, apenas a primeira categoria de efeitos é que será relevante para determinar a duração da infração.

O TJUE ESCLARECE OS CRITÉRIOS DE NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES FEITOS PELA CE

Acórdão de 28 de janeiro de 2021 (Processo C-466/19 P) – TJUE

Em 28 de janeiro de 2021, o TJUE confirmou a decisão do TGUE que considerou que um pedido de informação emitido pela CE, no contexto de uma investigação a uma violação ao direito da concorrência, não violava os princípios da necessidade e proporcionalidade.

Em julho de 2019, a CE sancionou a Qualcomm com uma coima de €242 milhões pela aplicação de preços predatórios no mercado de chipsets de banda de base UMTS (Universal Mobile Telecommunications System), com o objetivo de eliminar o fabricante concorrente, a Icera. No contexto desta investigação, a CE emitiu um pedido de informação à Qualcomm com um prazo máximo de resposta, caso contrário imporia uma sanção compulsória de €580.000 por dia até à resposta integral do pedido. A Qualcomm acabou por cumprir o pedido de informação, mas recorreu contra o mesmo junto do TGUE, alegando, entre outros fundamentos, a falta de necessidade e proporcionalidade do pedido, incluindo o facto de este ter sido enviado após a emissão da nota de ilicitude (i.e. a acusação) e ter abrangido períodos fora do âmbito das alegadas infrações. O TGUE negou provimento ao recurso da Qualcomm e a Qualcomm recorreu para o TJUE.

Neste contexto, o TJUE também veio confirmar as conclusões do TGUE de que a decisão era necessária e proporcional, observando, em primeiro lugar, que o pedido de informação procurava obter dados para abordar a afirmação feita pela Qualcomm, em sede de resposta à nota de ilicitude, de que a metodologia da CE para estabelecer preços predatórios não refletia os preços efetivamente pagos pelos clientes da Qualcomm. Em segundo lugar, o TJUE confirmou que o pedido de informação não era desproporcionado, tendo em conta as necessidades da investigação relacionada com a alegada infração.

Esta decisão vem, assim, salientar o facto de a CE ter amplos poderes de investigação, incluindo o poder de emitir pedidos de informação juridicamente vinculativos, a possibilidade de exigir respostas a estes pedidos após a adoção da nota de ilicitude e, por fim, a possibilidade de esta impor sanções pecuniárias compulsórias e coimas até 1% do volume de negócios global da empresa visada em caso de não cumprimento dos pedidos de informação.

8. Imobiliário

ALTERAÇÕES AO REGIME JURÍDICO DA HABITAÇÃO PERIÓDICA E AO REGIME JURÍDICO DA INSTALAÇÃO, EXPLORAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS PELO NOVO REGIME JURÍDICO DAS CONTRAORDENAÇÕES ECONÓMICAS

Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro (DR 20, Série I, de 29 de janeiro de 2021)

O Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro (“Decreto-Lei n.º 9/2021”) altera, entre outros diplomas, o Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de agosto (“Decreto-Lei n.º 275/93”), que aprova o regime jurídico da habitação periódica, e o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março (“Decreto-Lei n.º 39/2008”), que aprova o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos.

Relativamente a ambos os diplomas, a gravidade das contraordenações económicas previstas passa a ser regulada de acordo com o Decreto-Lei n.º 9/2021, dividindo-se entre contraordenações económicas

muito graves, contraordenações económicas graves e contraordenações económicas leves. Adicionalmente, a tentativa e a negligência serão puníveis nos termos do Decreto-Lei n.º 9/2021.

É igualmente previsto que o produto das coimas aplicadas pela prática das contraordenações económicas previstas nos diplomas é repartido pelo Estado, pela entidade autuante, pela entidade instrutora e pela entidade decisora, nos termos do Decreto-Lei n.º 9/2021.

Para mais informações sobre o novo regime das contraordenações económicas, por favor consultar a secção de Contencioso Civil e Penal.

CLARIFICAÇÃO DO REGIME EXCECIONAL APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE EXPLORAÇÃO DE IMÓVEIS PARA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM CENTROS COMERCIAIS

Decreto da Assembleia da República n.º 105/XIV (DAR 62, Suplemento, II Série-A, de 22 de janeiro de 2021)

Nos termos de uma norma interpretativa da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o orçamento do estado para 2020 (“Lei n.º 2/2020”), é clarificado que o disposto no n.º 5 do artigo 168.º-A da Lei n.º 2/2020, relativo ao regime excecional aplicável aos contratos de exploração de imóveis para comércio e serviços em centros comerciais, se aplica ao período compreendido entre 13 de março e 31 de dezembro 2020.

Além disso, é clarificado que a expressão “centros comerciais”, prevista no n.º 5 do artigo 168.º-A da Lei n.º 2/2020, deve ser interpretada por forma a abranger todos os empreendimentos na aceção da definição prevista na alínea m) do artigo 2.º do regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, ou seja: “empreendimento planeado e integrado, composto por um ou mais edifícios nos quais se encontra instalado um conjunto diversificado de estabelecimentos de comércio a retalho e ou de prestação de serviços, sejam ou não propriedade ou explorados pela mesma entidade, que preencha cumulativamente os seguintes requisitos”.

Tendo a norma indicada efeitos interpretativos, a mesma produz efeitos desde a entrada em vigor da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, que procedeu à segunda alteração à Lei n.º 2/2020, ou seja 25 de julho de 2020. O decreto em questão entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, a 23 de janeiro de 2021.

AVISO RELATIVO A CONSULTA PÚBLICA DO IMPIC RELATIVO AO PROJETO DO REGULAMENTO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO NO SETOR DO IMOBILIÁRIO

Aviso n.º 739/2021 (DR 7, Série II, de 12 de janeiro de 2021)

O IMPIC torna público que, por deliberação do Conselho Diretivo, de 20 de novembro de 2020, foi aprovado o projeto de regulamento de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo no setor do imobiliário, tendo em vista a sua submissão a consulta pública.

O regulamento visa, em traços gerais, regulamentar os deveres, quer gerais quer específicos, que impendem sobre as entidades que exerçam atividades imobiliárias, em consequência da publicação da Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, que transpôs as Diretivas europeias relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e relativas ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal (“Lei n.º 58/2020”), substituindo o regulamento do IMPIC n.º 276/2019, de 26 de março.

Em suma, o regulamento tem os seguintes objetivos:

- a) Completa desmaterialização dos procedimentos respeitantes às comunicações obrigatórias (nomeadamente as comunicações obrigatórias de atividades imobiliárias, previstas no artigo 46.º da Lei n.º 58/2020);
- b) Diminuição de encargos para os administrados, facultando um meio de registo mais eficaz e menos dispendioso para cumprimento dos deveres a que estão obrigados;
- c) Agilização do acesso à informação por parte do Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República e da Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária;
- d) Segurança quanto à fiabilidade dos dados inscritos nas comunicações, através dos meios definidos para a autenticação da entidade declarante.

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INTEGRAÇÃO DAS REGRAS DOS PLANOS ESPECIAIS DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 3/2021, de 7 de janeiro (DR 4, Série I, de 7 de janeiro de 2021)

Nos termos do presente diploma, é prorrogado o prazo previsto no n.º 1 do artigo 78.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprovou a lei de bases da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, na sua redação atual, relativo à integração das regras dos planos especiais de ordenamento do território, até 13 de julho de 2021.

A prorrogação considera-se urgente e necessária para assegurar a integração, nos planos territoriais, das regras dos planos especiais de ordenamento do território identificadas pelas comissões de coordenação e desenvolvimento regional.

O presente decreto-lei entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, a 8 de janeiro de 2021.

TRANSIÇÃO PARA O NRAU E FACULDADE DE DENÚNCIA *AD NUTUM* RELATIVAMENTE AOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO PARA FINS HABITACIONAIS ANTERIORES AO NRAU

Acórdão de 12 de janeiro de 2021 (Processo 19639/18.1T8PRT.P1) - TRP

O Tribunal da Relação em questão considera, sumariamente, que a carta do senhorio a comunicar a transição para o NRAU recebida por outrem que não o inquilino destinatário, só constitui comunicação

eficaz se o senhorio enviar nova carta registada com aviso de receção decorridos que sejam entre 30 a 60 dias sobre o envio da primeira.

Além disso, afirma que aos contratos de arrendamento para fins habitacionais anteriores ao NRAU não se aplica a faculdade de denúncia *ad nutum*, prevista no artigo 1101.º, alínea c) do CC, nos termos do artigo 28.º, n.º 2 do NRAU.

APLICABILIDADE DO REGIME DE PROPRIEDADE HORIZONTAL A CONJUNTOS DE IMÓVEIS URBANOS MATERIALMENTE DESCONTÍNUOS, MAS FUNCIONALMENTE LIGADOS ENTRE SI ATRAVÉS DE ELEMENTOS COMUNS

Acórdão de 14 de janeiro de 2021 (Processo 19815/19.0T8LSB.L1-2) - TRL

No Acórdão em questão o Tribunal da Relação de Lisboa estabelece que, para efeitos do artigo 1438.º-A do CC, para além do edifício autónomo ou do grupo de edifícios estruturalmente ligados entre si, possam ser objeto de propriedade horizontal os conjuntos de imóveis urbanos materialmente descontínuos, mas funcionalmente ligados entre si através de elementos comuns, derogando-se o destino jurídico unitário do prédio e permitindo a criação de um estatuto privativo para cada edifício.

Esta realidade deve ser espelhada no plano do registo predial, mediante uma triplicidade descritiva. Ou seja, ao edifício em questão deve corresponder uma descrição registal privativa que constitua o suporte das descrições das frações autónomas que materialmente o integram, das partes comuns de que são apenas titulares os proprietários das frações e do conseqüente esquema ou regime, que diz respeito ao edifício com um estatuto específico.

LEGITIMIDADE NA VENDA DE UM ESTABELECIMENTO COMERCIAL E APLICABILIDADE DO REGIME GERAL DA COMPRA E VENDA

Acórdão de 7 de janeiro de 2021 (Processo 13188/15.7 T8LRS.L1-6) - TRL

O TRL esclarece, no acórdão em questão, que não carece de legitimidade na venda de um estabelecimento comercial quem investiu nele e o explorou nos cinco anos anteriores por o mesmo lhe ter sido transmitido mediante contrato verbal e sem transmissão da licença respetiva (tendo em conta que o anterior dono, e ainda titular da licença, interveio no contrato em que o negócio foi transmitido, autorizando a venda e diligenciando pela transmissão da licença).

Considera, ainda, que ao contrato de transmissão do estabelecimento (ou seja, ao contrato de trespasse, como contrato oneroso em que se aliena um bem, um estabelecimento comercial) são aplicáveis as normas do contrato de compra e venda, sem prejuízo de as partes convencionarem afastar determinadas normas ao abrigo da liberdade contratual.

PRAZOS PARA DENÚNCIA DOS DEFEITOS DE COMPRA DE COISA DEFEITUOSA

Acórdão de 14 de janeiro de 2021 (Processo 16804/16.0T8PRT.P1) - TRP

O Tribunal ditou que os vários meios jurídicos facultados ao comprador de coisa, como reação contra vícios ou falta de qualidade que afete e desvalorize a coisa adquirida, não podem ser exercidos de forma aleatória ou discricionária, achando-se estruturados de forma sequencial e escalonada. O recurso a qualquer dos meios referidos pressupõe o exercício atempado da denúncia dos defeitos (a menos que o vendedor tenha agido com dolo).

Ou seja, em primeiro lugar, o vendedor está vinculado à eliminação do defeito. Não sendo a eliminação possível ou revelando-se demasiado onerosa, deverá substituir a coisa viciada. Frustrando-se qualquer dessas alternativas, assiste ao comprador o direito de exigir a redução do preço e, não se mostrando esta medida satisfatória, poderá o mesmo pedir a resolução do contrato.

Com qualquer das pretensões indicadas acima poderá cumular-se a indemnização – pelo interesse contratual negativo –, destinada a assegurar o ressarcimento de danos não reparados pelos meios indicados.

O reconhecimento dos direitos do compradora pressupõe o funcionamento, de forma articulada, de três prazos:

- a) o prazo de denúncia dos defeitos, que, sendo a coisa vendida no caso em questão um imóvel, é de um ano a contar do conhecimento dos mesmos, quer por força do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 916.º, quer, se for o caso, por força do disposto no artigo 1225.º, n.ºs 2 e 4, ambos do CC;
- b) o prazo de exercício do direito (eliminação dos defeitos, redução do preço, resolução do contrato, indemnização), de seis meses a contar da denúncia atempada dos defeitos, nos termos do artigo 917.º do CC, ou, na hipótese de ser aplicável ao caso, um ano, nos termos do n.º 3 do artigo 1225.º, *ex vi* do n.º 4 do mesmo artigo;
- c) o prazo (limite máximo da garantia legal) de cinco anos sobre a data da entrega da coisa vendida, independentemente da data do conhecimento dos defeitos e da sua denúncia, como decorre dos artigos 916.º, n.º 3, parte final e 1225.º, n.º 4 do CC.

Abreviaturas

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMPIC** - Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.

- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014

- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas
- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

Contactos

Adriano Squillace
Contencioso & Arbitragem
adriano.squillace@uria.com

Alexandre Mota Pinto
Contencioso & Arbitragem
alexandre.mota@uria.com

Antonio Villacampa Serrano
Comercial e Fusões & Aquisições
Direito Espanhol
antonio.villacampa@uria.com

André Pestana Nascimento
Laboral
andre.pestana@uria.com

Bernardo Diniz de Ayala
Administrativo, Ambiente & Urbanismo
Project Finance
bernardo.ayala@uria.com

Carlos Costa Andrade
Mercado de Capitais
carlos.andrade@uria.com

Catarina Tavares Loureiro
Comercial e Fusões & Aquisições
catarina.loureiro@uria.com

David Sequeira Dinis
Contencioso & Arbitragem
david.dinis@uria.com

Duarte Garin
Imobiliário & Construção
duarte.garin@uria.com

Fernando Aguilar de Carvalho
Contencioso & Arbitragem
fernando.aguilar@uria.com

Filipe Romão
Fiscal
filipe.romao@uria.com

Francisco Brito e Abreu
Comercial e Fusões & Aquisições
francisco.abreu@uria.com

Francisco da Cunha Ferreira
Comercial e Fusões & Aquisições
francisco.cunhaferreira@uria.com

Francisco Proença de Carvalho
Contencioso & Arbitragem
francisco.proenca@uria.com

Joana Torres Ereio
Comercial e Fusões & Aquisições
joana.ereio@uria.com

Marta Pontes
Fiscal
marta.pontes@uria.com

Nuno Salazar Casanova
Contencioso & Arbitragem
nuno.casanova@uria.com

Pedro Ferreira Malaquias
Bancário
Project Finance
Seguros
ferreira.malaquias@uria.com

Rita Xavier de Brito
Imobiliário & Construção
rita.xbrito@uria.com

Tânia Luísa Faria
UE e Concorrência
tanieluisa.faria@uria.com

Tito Arantes Fontes
Contencioso & Arbitragem
tito.fontes@uria.com

BARCELONA
BILBAO
LISBOA
MADRID
PORTO
VALENCIA
BRUXELLES
LONDON
NEW YORK
BOGOTÁ
CIUDAD DE MÉXICO
LIMA
SANTIAGO DE CHILE
BEIJING

www.uria.com